



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

---

**LEI Nº 1733/2016, DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

**Dispõe sobre as Infrações e Penalidades cometidas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estabelece normas, penalidades e dá outras providências.**

ADAGIR ANTONIO PELLEGRINI, Prefeito Municipal, em exercício no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1** - No caso de descumprimento do disposto no presente regulamento, em atos complementares ou instruções que forem expedidas, serão adotados os procedimentos previstos no artigo 2º da Lei Federal n.º 7.889 de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI - Inutilização do produto;
- VII - Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII - Suspensão de fabricação de produto;
- IX - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - Suspensão das atividades;
- XI - Cancelamento do Registro do Estabelecimento.

**Parágrafo único** – A pena de advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

**Art. 3** - As penalidades por infração sanitária serão imputáveis:

- I - Ao proprietário do estabelecimento;
- II - A quem tenha dado causa ao cometimento da infração;
- III - A quem para a infração concorreu.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**§1º** - Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

**§2º**- Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

**§3º**- Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa de seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade.

**Art. 4** - As infrações sanitárias classificam-se em:

**I** - Leves: em que forem verificadas alguma circunstância atenuante;

**II** - Graves: em que forem verificadas alguma circunstância agravante;

**III** - Gravíssimas: em que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 5** - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

**I** - Infrações leves: de UFRMs 80,26 a UFRMs 401,33;

**II** - Infrações graves: de UFRMs 402,14 a UFRMs 802,67;

**III** - Infrações gravíssimas: de UFRMs 803,47 a UFRMs 1204,01.

**§1º** - Sem prejuízo do disposto nos demais artigos, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**§2º** - Os valores das multas serão calculados em **(UFRMs)** Unidade Fiscal de Referência Municipal, sendo corrigidos anualmente pelo IPCA.

**Art. 6** - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária considerará:

**I** - A ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;

**II** - A gravidade dos fatos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

**III** - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 7** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

**I** - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

**II** - A compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;

**III** - A iniciativa do infrator, espontaneamente e imediatamente após o fato, em procurar reparar ou diminuir as consequências do ato lesivo à saúde pública;

**IV** - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato lesivo;

**V** - Se a falta cometida acarretar consequências de pequena monta e o infrator for primário.

**Art. 8** - São consideradas circunstâncias agravantes:



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

---

**I** - Ser o infrator reincidente;

**II** - Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em desacordo com a disposição na legislação sanitária;

**III** - Existir coação de outrem para a execução material da infração;

**IV** - Ter a infração consequências danosas à saúde pública;

**V** - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências cabíveis tendentes a evitá-lo;

**VI** - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

**Parágrafo único.** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

**Art. 9** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que forem preponderantes.

**Art. 10** - São consideradas infrações sanitárias:

**I** - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de produtos de origem animal sem estar autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou outro órgão competente;

**II** - Prestar serviço sem estar autorizado pelo SIM;

**III** - Produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação;

**IV** - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias;

**V** - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da legislação pertinente;

**VI** - Opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem à prevenção de agravos à saúde;

**VII** - Obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária competente.

**Parágrafo único** – Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento:

**I** – Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

**II** – Desacato, suborno ou simples tentativa;

**III** – Informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**IV** – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM.

**Art. 11** – Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

**I** - Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

**II** - Forem adulterados, fraudados ou falsificados;

**III** - Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

**IV** - Forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

**V** - Não estiverem de acordo com o previsto no presente Regulamento e/ou contrariem o disposto em normas sanitárias vigentes;

**VI** - Não apresentarem sinais característicos da realização de Inspeção Sanitária.

**Art. 12** – Além dos casos específicos previstos neste regulamento, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

**I - ADULTERAÇÕES** - Multa no valor de UFRMs 80,26 a UFRMs 401,33, quando:

**a)** Os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

**b)** No preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

**c)** Tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécies diferentes das da composição normal do produto sem a prévia autorização da inspeção sanitária;

**d)** Os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados, sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos;

**e)** Intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

**II - FRAUDE** – Multa no valor de UFRMs 402,14 a UFRMs 802,67, quando:

**a)** Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela inspeção sanitária;

**b)** As operações de manipulação e elaboração forem executadas com intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

**c)** Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

**d)** Conservação com substâncias proibidas;

**e)** Especificação total, ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

**III - FALSIFICAÇÕES** – Multa no valor de UFRMs 803,47 a UFRMs 1.605,35 quando:

**a)** Os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

**b)** Forem usadas denominações diferentes das previstas neste Regulamento, nas respectivas Instruções Normativas ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 13** – As penalidades a que se refere o presente Regulamento serão aplicadas, sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

**Art. 14** – As multas a que se refere o presente Regulamento serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco o isentam de ação civil e criminal.

§ 1º - Considera-se reincidência, para os fins deste Regulamento, o novo cometimento, pelo mesmo agente, de infração pela qual já tenha sido autuado, julgada, e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.

§ 2º - A ação civil e criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

§ 3º - A ação civil e criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do SIM.

§ 4º - A suspensão da atividade do estabelecimento, a interdição e o cancelamento do registro ou relacionamento são de alçada do Coordenador do SIM.

**Art. 15** – Não podem ser aplicadas multas sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza e identificação do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

**Art. 16** – O auto de infração deve ser assinado pelo inspetor que constatar a irregularidade, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas se houver.

**Parágrafo único** – Sempre que o infrator ou seus representantes não estiverem presentes ou se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-a uma das vias do auto de infração, em caráter de notificação ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada através de aviso de recebimento.

**Art. 17** – O inspetor que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 3 (três) vias; a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Serviço de Inspeção Municipal e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

**Art. 18** – O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração e/ou multa.

§ 1º – A decisão do processo relativo à defesa prevista neste artigo caberá, em primeira instância, ao SIM.

§ 2º - Após a ciência da decisão proferida pelo Coordenador do SIM, caberá recurso, no prazo de 10 dias, ao Secretário da Agricultura, o qual nomeará uma comissão especial que decidirá em segunda e última instância.

§ 3º - A defesa apresentada pelo infrator será, em qualquer caso, protocolada pelo setor do SIM, que a receberá, onde constará a identificação do servidor e a data de



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

recebimento, e após será encaminhado ao Coordenador do SIM, no caso de recurso, o mesmo será encaminhado ao Secretário Municipal de Agricultura.

**Art. 19** - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a Autoridade Sanitária proferirá a decisão final, preenchendo o auto de multa, em pelo menos 3 (três) vias, destinando a primeira via ao autuado, e dando o processo por concluso.

**Art. 20** – O infrator, uma vez multado, terá 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIM o competente comprovante de recolhimento à repartição arrecadadora Municipal.

§ 1º - No caso de interposição de defesa ou recurso pelo infrator, na forma do disposto pelo artigo 18 deste Regulamento, o prazo para pagamento da multa prorroga-se até 10 (dez) dias após a ciência da decisão, se esta for no sentido de manutenção da penalidade.

§ 2º - O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o caput do presente artigo é contado a partir do dia em que o infrator tenha sido notificado da lavratura do auto de multa.

§ 3º - Por motivo alheio à vontade de qualquer das partes e, a juízo do Coordenador do SIM, poderá ser concedido novo prazo para pagamento da multa.

**Art. 21** – O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança fiscal promovida pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a documentação existente.

**Parágrafo único** – Neste caso, poderá ser determinada a suspensão das atividades do estabelecimento.

**Art. 22** – O SIM poderá divulgar pela imprensa as penalidades aplicadas, declarando o nome do infrator, natureza e sede do estabelecimento.

**Art. 23** – São responsáveis pela infração diante das disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – Produtores de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM;

II – Proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados preparados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III – Que despacharem ou transportarem produtos de origem animal.

**Parágrafo único** – A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer dos empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a indústria dos produtos de origem animal.

**Art. 24** – A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter as atividades suspensas ou cancelado o registro do estabelecimento.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

---

**Art. 25** – Os servidores do SIM, quando em serviço da fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, tem livre entrada a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos que abatam, manipulem, armazenem ou transacionem de qualquer forma com produtos de origem animal.

**Gabinete da Prefeitura Municipal de Doutor Ricardo, 31 de agosto de 2016.**

**ADAGIR ANTONIO PELLEGRINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL, em exercício**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**JORGE VALENTIM LORENZI**  
**SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**